VIDERE
V. 13, N. 28, SET.-DEZ. 2021
ISSN: 2177-7837

Recebido: 07/08/2021.
Aprovado: 23/10/2021.

Páginas: 243-264.

DOI: 10.30612/videre.v13i28.14590

*
Doutorando em Direito pela Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor de Direito da Rede Doctum – Unidade João Monlevade/MG.
rainerbomfim@outlook.com
OrcID: 0000-0002-2934-0653

**
Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).
ana.gervasio1@aluno.ufop.edu.br
OrcID: 0000-0003-1183-7490

***
Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).
lorena.sereverino@aluno.ufop.edu.br
OrcID: 0000-0003-0369-0310

CC BY NC SA

Constitucionalismo(s) na América Latina e proteção dos afluentes: um estudo comparativo entre Equador e Brasil

Constitutionalism (s) in Latin America and protection of afluents: a comparative study between Ecuador and Brazil

Constitucionalismo (s) en América Latina y protección de afluentes: un estudio comparativo entre Ecuador y Brasil[1]

Rainer Bomfim[*]
Ana Laura Gervásio[**]
Lorena de Oliveira Severino[***]

Resumo
Sob vertente metodológica jurídico-sociológica, adotando-se a perspectiva do pensamento decolonial, objetiva-se realizar um estudo comparativo entre os direcionamentos constitucionais adotados no Brasil e no Equador no que se refere ao tratamento jurídico e social de problemas referentes as afluentes, com vistas no direito da natureza. O trabalho justifica-se para apresentar a compreensão de como a colonialidade da natureza reflete em práticas e legislações que desconsideram a água enquanto um elemento indispensável à manutenção da vida, mas que resultam no seu respectivo controle e exploração com fins unicamente extrativistas e capitalistas. Deste modo, conclui-se que o tratamento constitucional dado às afluentes nos dois países são muitos distintos, sendo que o Brasil tem a centralidade dos Direitos da Natureza nas relações humanas, enquanto no Equador tem-se uma centralidade na própria natureza enquanto sujeito de direitos.

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 pela bolsa concedida ao primeiro autor e à segunda autora.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direitos da Natureza. Novo Constitucionalismo Latinoamericano. Constitucionalismo brasileiro. Afluentes.

Abstract
From a legal-sociological methodological perspective, adopting the perspective of decolonial thinking, the objective is to carry out a comparative study between the constitutional guidelines adopted in Brazil and Ecuador with regard to the legal and social treatment of problems related to affluentes, with a view to the law of nature. The work is justified to present the understanding of how the coloniality of nature reflects in practices and legislation that disregard water as an indispensable element for the maintenance of life, but that result in its respective control and exploitation for purely extractive and capitalist purposes. Thus, it is concluded that the constitutional treatment given to affluents in the two countries is very different, with Brazil having the centrality of Nature Right in human relations, while in Ecuador there is a centrality in nature itself as a subject of rights.

Keywords: Constitucional law. Nare's rights. New Constitutionalism Latinoamericano. Brazilian constitutionalism. Affluent.

Resumen
Desde una perspectiva metodológica jurídico-sociológica, adoptando la perspectiva del pensamiento descolonial, el objetivo es realizar un estudio compartivo entre los lineamientos constitucionalis adoptados en Brasil y Ecuador en cuanto al tratamiento legal y social de los problemas relacionados con las afluentes, con miras a en la ley de la naturaleza. El trabajo se justifica para presentar la comprensión de cómo la colonialid de la natureza se refleja en práctivas y legislaciones que desconocen el agua como elemnto indispensable para el mantenimiento de la vida, pero que derivan em su respectivo control y exploratación con fines putamente extractivos y capitalistas. Así, se concluye que el tratamiento constitucional que se da a las afluentes en los dos países es muy diferentes, teniendo Brasil la centralidad de los Derehos de la Naturalexa en las relaciones humanas, mientras que en Ecuador hay una centralidad en la propia naturaleza como sujeito de derechos.

Palabras clave: Derecho Constitucional. Derechos de la Naturaleza. Nuevo constitucionalismo latino-americano. Constitucionalismo brasileño. Afluente.

INTRODUÇÃO[2]

O presente artigo apresenta um estudo comparativo entre Brasil e Equador no que se refere ao tratamento jurídico e social de problemas referentes aos afluentes, com vistas no direito da natureza. Aborda-se alguns importantes avanços do Constitucionalismo na temática a partir do Novo Latino-Americano e a inclusão, pelo Equador, de princípios constitucionais que têm como base tradições de povos originários. Avanços tais que, quando vistos em paralelo com a realidade brasileira, destacam os desafios desta frente a episódios de degradação da natureza, quando tratados por uma sociedade e ordenamento jurídico de bases extrativistas/capitalistas.

2 Esta pesquisa é fruto das discussões e dos estudos realizados no Grupo de Pesquisa RESSABER-UFOP vinculado ao Programa de Pós-graduação em "Novos Direitos, Novos Sujeitos" da UFOP. Desta maneira, agradecemos a interlocução com nossas orientadoras Dra. Natália de Souza Lisbôa e Dra. Flávia Souza Máximo Pereira.

Para tal, vale-se de uma pesquisa teórica, interdisciplinar, jurídico-comparativa, com vertente jurídico-sociológica, sob uma perspectiva decolonial[3]. Apresenta-se como hipótese a grande diferença no tratamento constitucional e infraconstitucional dado pelos dois países, decorrente da percepção da água no Brasil enquanto um recurso, passível de valoração e valorização mercantil. Acredita-se que a visão extrativista de recursos naturais vista no Brasil é um problema profundo, que carece de revisão e mudança imediata no seu tratamento jurídico e social (vez que é observado em repetidos episódios de destruição vivenciados no país).

Justifica-se, assim, o presente esforço em compreender como a colonialidade da natureza[4] reflete em práticas e legislações que desconsideram a água enquanto um elemento indispensável à manutenção da vida, mas que resultam no seu respectivo controle e exploração com fins unicamente extrativistas e capitalistas. Para tanto, perspectivas decoloniais sobre questões ambientais, como as observadas na Constituição Equatoriana, apresentam-se como indispensáveis no trato da questão, debate com o qual este esforço visa contribuir em um contexto Brasileiro.

Este estudo está estruturado em três partes principais. Buscou-se, em um primeiro momento, compreender os avanços obtidos pela Constituição Equatoriana, sob o prisma do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, no que diz respeito à necessária virada do paradigma capitalista do tratamento da natureza para uma tutela jurídica com base no respeito e em princípios tradicionais como o *Buen Vivir*. Passa-se a analisar o tratamento dos direitos da natureza e a tutela das águas pelo ordenamento brasileiro que, apesar da tutela constitucional, é mitigado por práticas econômicas e políticas de cunho neoliberais – que vêm intensificando-se brutalmente nos últimos anos. Como exemplificação dessa problemática brasileira, apresenta-se os graves problemas ambientas gerados em decorrência dos desastres criados de rompimentos de barragens ocorridos nos últimos anos, que acarretaram na perda de vidas humanas e na destruição de biomas, que foram tratados com omissão jurídica e estatal. Por fim, conclui-se que o tratamento constitucional dado às afluentes nos dois países são muitos distintos, sendo que o Brasil tem a centralidade dos Direitos da Natureza nas relações humanas, enquanto no Equador tem-se uma centralidade na própria natureza enquanto sujeito de direitos.

3 Decolonial, a partir da perspectiva defendida por Catherine Walsh (2009), representa muito mais do que possiblidades de reverter a colonialidade, mas uma real possibilidade de resistência epistemológica, prática e política a partir de condutas insurgentes e promover propostas plurais.

4 Mignolo (2017), considera a colonialidade da natureza como uma expressão de seu controle e administração. Por essa perspectiva, a Matriz Colonial de Poder atua a partir da compreensão da natureza enquanto algo "fora dos seres humanos", como uma realidade objetiva e inerte que se encontra à disposição do ser humano para a realização de interesses econômicos.

1 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E AS CONQUISTAS NA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS

De cenários sociais, políticos e jurídicos populares revolucionários nas regiões próximas aos Andes (MORAES, 2013) despontaram os movimentos que dão forma ao que hoje se conhece por Novo Constitucionalismo Latino-Americano, conforme Dalmau e Viciano (2010), ou, como proposto por Fajardo (2015), o Constitucionalismo Plurinacional. A partir de questionamentos direcionados aos processos de colonização e as relações sociais na América Latina, tais movimentos buscaram considerar outras perspectivas democráticas, reivindicando profundas mudanças estruturais (DALMAU e PASTOR, 2010).

Apesar de existirem algumas divergências entre autores em relação a quais países podem ser englobados no movimento, a parâmetros para divisão de suas fases ou sobre o momento exato do estabelecimento de novos paradigmas a partir do novo constitucionalismo, as reformas constitucionais no Equador (2008) e Bolívia (2009) são um ponto em comum para muitos, podendo ser consideradas como as "principais centros irradiadores de mudanças" (MORAES, 2013, p. 126). A incorporação de valores resgatados de povos originários com a patente colocação de novos atores sociais representantes de minorias étnico-raciais, antes invisibilizadas pelo modelo liberal de Estado, imposto pela colonialidade, integrou aos textos constitucionais o respeito à vida humana em comunhão com a natureza (MORAES, 2013).

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano representa a afirmação de novos textos constitucionais, que traduzem experiências e reivindicações descolonizadoras por novas práticas para a concretização de compromissos que rompam com ideias e valores eurocêntricos (LIXA e FERRAZZO, 2015). Alguns dos seus elementos se apresentam como reações as instituições jurídicas hegemônicas que tomavam como base dicotomias coloniais e padronizavam as possibilidades sociojurídicas nas américas.

Teorias sobre o novo constitucionalismo não pautam pela existência de uma homogeneidade entre os movimentos e os novos textos jurídicos. Mas, pelo contrário, dão destaque para a imensa pluralidade que passa a ser considerada a partir da postulação por mudanças nas estruturas antes universalistas que ditavam sobre povo, território, língua, governo e economia.

Raquel Fajardo (2011) dá destaque para alguns pontos identificáveis nos movimentos, como o reconhecimento da diversidade cultural, intimamente ligado com as questões e direitos indígenas. Princípios e concepções diversas de comunidades independentes passam a pautar pela necessidade de um pluralismo jurídico e pela reconstrução do Estado que possa ser plurinacional. Tem-se como alicerce a afirmação da diversidade através do reconhecimento e respeito das diferenças, buscando o rompimento do padrão normativo colonial.

O movimento do Novo Constitucionalismo Latino Americano parece compor as características fundamentais para repensar o que Cesar Baldi (2014) chama de imaginação jurídica dominante, vez que alterou conteúdos e enunciados, reconhecendo novas formas de saberes com um legado mais democrático. Neste contexto, vivências e conhecimentos que foram inviabilizados e violentados pela colonização tomam centralidade com novos atores e processos sociais e jurídicos. A construção democrática das constituições resulta em textos mais próximos das realidades e transparece ideais de vida e das lutas das diversas comunidades.

Importantes concepções, como o *Buen Vivir* e *Pacha Mama,* representam uma dupla função nesses novos ordenamentos, trazendo críticas ao modelo econômico capitalista extrativista e requerendo mudanças políticas, sociais e culturais urgentes na forma de o homem relacionar-se com o ambiente em sua volta e, principalmente, com a natureza (HOUTART, 2011). O *Buen Vivir*, *Sumak Kawsay,* no Equador (2008, preâmbulo), *Suma Qamaña* (*vivir bien*) ou *Teko Kavi* (*vida buena*) na Bolívia (2009, preâmbulo) representam significados cultururais específicos de uma pluralidade de povos e não são expressões que se traduzem apenas pela linguagem em simples "bem viver". Como também ocorre com o termo *Pachamama,* que transcende os termos natureza ou mãe terra.

O modelo de sociedade do *Buen Vivir* opõe-se a ideia hegemônica de progresso (GUDYNAS e ACOSTA, 2011) buscando um novo desenvolvimento que compatibilize políticas ambientais e os próprios direitos da natureza. Requer-se mudanças sociais e institucionais de forma que se certifique o bem estar dos seres humanos, de todas as espécies da terra em respeito aos ciclos da natureza.

A "força, autoridade e superioridade moral do *buen vivir* derivam da tragédia da história dos povos originário da América Latina" (MORAES, 2013, p. 129) e por isso busca romper com as imposições colonialistas de um crescimento econômico perpétuo, de progresso linear e antropocêntrico (MORAES, 2013). Chama atenção para urgência de modificação do ciclo viciosos expropriatório da natureza e de destruição no planeta empenhado pelo capitalismo. Provoca-se um novo modo de produção, de consumo e de relacionamento com o sagrado da natureza, em consonância com os conhecimentos das comunidades originárias que prezam pela "unidade, inclusão, solidariedade, reciprocidade, respeito, complementaridade, equilíbrio" (MORAES, 2013, p. 128).

Nessa conjuntura, o Equador se apresenta como um importante exemplo no que diz respeito as mudanças iniciadas com os novos parâmetros sociais e constitucionais de proteção a natureza. A Constituição da Repúplica do Equador (2008) traz previsões especificas sobre direitos da natureza, deveres de proteção, que cabem a todos e ao Estado, bem como novas propostas para um desenvolvimento "*sustentable y sostenible"* (ECUADOR, 2008, art. 83) voltado para a preservação e harmonia com o meio ambiente. É em razão desse contexto que o país se torna o primeiro a ter um

caso reconhecido pelo sistema de justiça no que diz respeito a tutela da natureza, mais especificamente, do *Río Vilcabamba*. Um *leading case* que abriu caminhos para que a operacionalização dos direitos da natureza fosse empenhada também em outros países, demonstrando que é possível repensar os preceitos que ditam o relacionamento e a utilização dos rios e mares pelo homem.

O *buen vivir* (ou *sumak kawsay*) apresenta-se como um ponto fundamental que se perfaz em todo o texto da Constituição equatoriana, desde o seu Preâmbulo, com o anuncio de uma nova forma de relacionamento com a natureza: "*CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia*" (ECUADOR, 2008, preâmbulo). Isso se traduz com a proposição de capítulos e artigos específicos direcionados aos direitos da natureza: no artigo 10 são enumerados os sujeitos de direitos constitucionais, dentre eles pessoas, comunidades e "*la naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución*" (ECUADOR, 2008, art. 10).

O capítulo 7º da Constituição do Equador é específico para o tratamento dos "*Derechos de la naturaleza*" e reivindica o posicionamento da natureza como parte da própria nação, gozando de direito de promoção e conservação – o que será fundamental para a tutela dos rios. Há um deslocamento do núcleo jurídico da proteção ao meio ambiente, que não é posto como um direito do homem a ser protegido, passando ambos a serem considerados como partes integrantes de um mesmo todo, fugindo ao antropocentrismo do direito ambiental hegemônico (MALISKA e MOREIRA, 2017).

O artigo 71 versa sobre a legitimidade de todas as pessoas e comunidades para exigir do poder público providências para a tutela dos direitos da natureza. Explicita-se nos artigos 72 e 74 o deslocamento do núcleo protetivo da tutela do meio ambiente perante a afirmação sobre o direito à restauração não se tratar de um direito do homem aos recursos naturais, mas sim da própria *Pacha Mama* de ser resguardada frente a exploração de seus recursos; afirmando, ainda, que todos tem direito aos benefícios ambientais o que não os torna suscetíveis de apropriação ou de serem vistos como mera propriedade para exploração.

Apesar de após a promulgação da constituição não ter havido por parte do poder público equatoriano outras providências no que se refere a instrumentos legais ou políticas públicas para que as previsões constitucionais fossem especificamente tuteladas, o próprio instituto jurídico deixa explícito que os direitos da natureza são de aplicabilidade direta, não dependendo de outras normas para que diligências em defesa do meio ambiente sejam determinadas, bem como que sejam reconhecidas demandas sobre a temática por parte do poder judiciário.

É dentro desse cenário que o caso do *Río Vilcabamba* é levado ao conhecimento da justiça equatoriana, em 2011. Para maior compreensão do caso se faz importante retomar alguns pontos que foram importantes para a fundamentação jurídica a *Accion de Proteccion* nº 11121-2011-0010 (ECUADOR, 2011).

Como colocado, a Constituição do Ecuador (2008), sob o marco do Novo Constitucionalismo, em respeito a princípios do *Buen Vivir* e *Pacha Mama*, reconhece a natureza como um sujeito de direitos (ECUADOR, 2008, art. 10), atribuindo à todas as pessoas e comunidades a legitimidade de requerer legalmente a efetivação de tais direitos (art. 71). Dentre os direitos reconhecidos estão o respeito a sua existência, a proteção integral, a restauração e a observação de medidas cautelares quando da exploração de recursos naturais ou atividades que possam afetar suas plenas condições, sob o príncipio da precaução (art. 73). O diploma ainda insere os princípios do desenvolvimento *sustenable*, no sentido de uma relação viável, saudável e direta entre ecologia e economia, e *sostenible*, ao qual se adiciona a acepção de uma eco-eficiência, voltada para a equidade social (art. 83). O *sumak kawsay* é posto como o princípio modular das políticas de desenvolvimento, pautando o respeito ambiental (art. 275). Ainda, estabelece o artigo 318 parâmetros para proteção específica das águas, compreendida como um elemento fundamental para a própria existência humana, não podendo ser privatizada ou degradada.

No entanto, não há no Ecuador leis específicas que tutelem a proteção ambiental ou mesmo juizados especializados no tema (SUÁREZ, 2013), o que aparece como um dificultador da judicialização de demandas. Contudo, a da *Ley Organica de Garantias Jurisdiccionales y Control* Constitucional (ECUADOR, 2009) ampara a *Accion de Proteccion* como meio de requerer tutela estatal quando de violações de direitos constitucionais, seja por ação ou omissão do poder público ou de particulares, para casos em que não há mecanismos judiciais específicos para requerer a proteção de tais direitos (ECUADOR, 2009, art. 40), como é o caso da proteção dos rios e das águas.

A situação fática que suscitou a necessidade da *Accion de Proteccion* nº 11121-2011-0010 foram os efeitos lesivos ao *Río Vilcabamba* ocasionados pela obra de alargamento da rodovia entre os municípios *Vilcabamba* e *Quinara*, executada pelo *Gobierno Provincial de Loja* (ECUADOR, 2011). Conforme relatado pela parte querelante, o governo local teria iniciado a obra em 2008, estava sendo executada por uma empresa pública e não contou com estudo prévio de impacto ambiental ou com licenciamento necessário para sua realização (ECUADOR, 2011). Materiais oriundos das escavações da obra começaram a ser depositados nas margens do rio, afetando seu leito e curso. Em decorrência, a região começou a sofrer com fortes inundações, de proporções nunca vistas antes mesmo em períodos de grandes chuvas, o que afetou diversos moradores da área, como é o caso dos autores do litígio (SUÁREZ, 2013).

A ação foi interposta por Richard Frederick Wheeler e Eleanor Geer Huddle, em favor do *Río Vilcabamba,* reivindicando os direitos de proteção da natureza. Os autores haviam se instalado aos arredores do rio com vistas em um projeto de comunidade e vivência sustentável (SUÁREZ, 2013). Várias foram as vias buscadas para fazer cessar o prejuízo que a obra ocasionara ao rio; reivindicaram do governo local, do Ministério

Público Ambiental e, apesar de terem havidos pericias e planos de recuperação das áreas afetadas, nada fora de fato resolvido.

A judicialização do caso se deu em seguida por meio da "*Acción de Protección No. 010-2011, propuesta por RICHARD FREDRICK WHEELER Y OTRA en contra del GOBIERNO PROVINCIAL DE LOJA*" (ECUADOR, 2011, p. 01). Como fundamentos da ação foram utilizados os pressupostos citados acima, de base constitucional, como os princípios reivindicados no Preâmbulo (ECUADOR, 2008), o regime de desenvolvimento sustentável com base no *buen vivir* (art. 275), os direitos específicos da natureza (arts. 70 e ss.) e o artigo 318 da Constituição equatoriana (ECUADOR, 2011).

A partir disso foram formulados os seguintes requerimentos: "i) que el GPL deje de arrojar, inmediatamente, escombros en el río Vilcabamba; ii) que se restaure el cauce natural del río; y, iii) que se retiren inmediatamente los desechos de piedras, tierra, grava y vegetación depositados en el río Vilcabamba" (SUÁREZ, 2013, p. 06)

Em um primeiro momento, perante a justiça de primeira instância, a matéria do pleito não foi sequer apreciada, sendo recusada por questões de legitimidade processual. A partir da apelação dos requerentes para o juízo de segunda instância foram então reconhecidas as ações lesivas ao rio por parte do Governo de Loja, como violadoras dos direitos da natureza. Alguns aspectos que fundamentaram a decisão se mostraram de grande importância para que casos similares fossem judicializados, abrindo um precedente internacional para a judicialização e reconhecimento da tutela dos direitos da natureza:

> - Consideraram que a Ação de Proteção era a única forma idônea e eficaz de tutelar os direitos da natureza, especialmente porque houve um dano específico;
> - Ressalta-se a importância da natureza, bem como a sua proteção contra os processos de degradação, considerando ainda que os danos causados, pela sua magnitude, têm efeitos nas gerações atuais e também nas futuras.
> - Afirmam que, no caso de atividades que tenham probabilidade ou perigo de causar poluição ou danos ambientais, devem ser tomadas medidas de precaução para evitar tais danos, mesmo quando não houver certeza da produção desses efeitos negativos;
> - Faz-se referência ao princípio da inversão do ónus da prova, reconhecido na esfera constitucional [...]
> - [...] que nos casos em que haja probabilidade, possibilidade ou presunção de dano ambiental causado por contaminação, deve-se comprovar a inexistência do dano quem estiver em melhores condições para fazê-lo;
> - Concluem que a execução da ampliação da rodovia não está sendo negada, mas que ela deve ser realizada respeitando os direitos da

> natureza e cumprindo as normas ambientais (SUÁREZ, 2013, p. 08, tradução nossa)[5]

O caso é emblemático não somente pelo fato de ter sido o primeiro em que houve o "julgamento procedente de uma ação em que foram requeridos os direitos constitucionais da natureza" (FAUSTO, 2019) na América Latina, mas principalmente, por retratar os desafios e as possibilidades de uma nova perspectiva sobre a relação do homem com a utilização das águas e dos rios, bem como aos danos a eles ocasionados em razão de atividades econômicas. Traduz-se na sentença alguns dos princípios das comunidades tradicionais propostos pela Constituição do Equador (2008), como o *Buen Vivir* e o respeito integral à *Pacha Mama*.

Como reivindicada pelos movimentos do novo constitucionalismo, há uma urgência de virada do panorama extrativista capitalista que dita o desenvolvimento e progresso, para o qual a natureza é um bem disposto a utilização e destruição pelo homem. O caso estudado retrata algumas conquistas legais e possibilidades concretas de se tutelar a preservação da natureza em equilíbrio com as atividades humanas, abrindo-se espaço para questionamentos cada vez mais profundos.

2 O PERCURSO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE AS ÁGUAS

Como fora apontado no tópico anterior, o movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano caracteriza-se pelo reconhecimento da diversidade cultural, o respeito a diferença e o rompimento com o padrão colonial de poder, associando-se, principalmente, com as questões e direitos indígenas. Sob essa perspectiva, a diversidade presente nas sociedades Latino-Americanas insta a necessidade de um pluralismo jurídico que reconhece novas formas de saberes e perpassa pela reconstrução de um Estado plurinacional. Wolkmer (2001) salienta que tal concepção apresenta uma alternativa a lógica do direito dominante, reconhecendo as peculiaridades dos sujeitos que integram o Estado.

> O novo constitucionalismo latino-americano advém de um processo de movimentos sociais, com fundamento na preservação da natureza como fonte maior da vida, que viabiliza a sustentabilidade, tanto natu-

5 *"- Consideraron que la Acción de Protección era la única vía idónea y eficaz para proteger los derechos de la naturaleza, especialmente por existir un daño específico; - Se resalta la importancia que tiene la naturaleza, así como su protección frente a procesos de degradación, y consideran además que los daños causados a ella; - Manifiestan que en el caso de actividades que conllevan probabilidad o peligro de provocar contaminación o daños ambientales se deben tomar medidas de precaución para evitar estos daños, aun cuando no exista certeza de la producción de estos efectos negativos; - Se hace referencia al principio de inversión de la carga de la prueba, reconocido a nivel constitucional [...] - [...] que en los casos que exista probabilidad, posibilidad o presunción de que se ha provocado un daño ambiental por contaminación se debe acreditar la inexistencia de este daño quien está en mejores condiciones de hacerlo y quien sostiene que tal daño no existe; - Concluyen que no se está negando la ejecución de la ampliación de la carretera, sino que se requiere que se la realice respetando los derechos de la naturaleza y cumpliendo la normativa ambiental"* (SUÁREZ, 2013, p. 08).

> ral quanto social, mediante políticas públicas de inclusão, de respeito à cultura, à diversidade e de participação na gestão ambiental (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 315).

Raquel Fajardo (2015) considera que o movimento do Novo Constitucionalismo Latino-americano (ou, como por ela é denominado, Constitucionalismo Plural), se desenvolve a partir da formação de ciclos distintos de constituições pluralistas a partir dos anos 1980. O primeiro ciclo, compreendido no período de 1982 a 1988, é chamado de constitucionalismo multicultural. Nele há a forte presença do multiculturalismo e demandas indígenas, além do reconhecimento constitucional da diversidade, mas não há a presença do pluralismo jurídico. O segundo ciclo, de 1989 a 2005, denominado constitucionalismo pluricultural. Este caracteriza-se pelo pluralismo jurídico constitucional interno, mas com imposição de limitações. Já o terceiro ciclo, de 2006 a 2009, é conhecido como o constitucionalismo plurinacional (FAJARDO, 2015; FAUSTO, 2019).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/88) promulgada em 1988, em um contexto de redemocratização nacional, pertence ao primeiro ciclo desse movimento, de acordo com a compreensão de Raquel Fajardo (2015). O novo texto trouxe inovações ao ordenamento jurídico do país, como a ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais, principalmente relacionados às temáticas dos direitos das crianças e adolescentes, dos idosos, da proteção ao meio ambiente, a ampliação do rol de participação popular em processos decisórios e o reconhecimento dos povos comunitários e indígenas (RONCHI e WOLKMER, 2016).

No entanto, sua massiva relação com práticas econômicas e políticas de cunho neoliberais – desde sua formulação até a sua efetiva aplicabilidade -, somadas ao fato de que o texto constitucional firma o direito à propriedade individual como um dos principais pilares do ordenamento jurídico nacional, possuem como resultado uma inefetividade do que está disposto em suas normas, apontando para uma contradição entre a formalidade de seu texto e as práticas materiais que dele decorrem. O direito brasileiro mostra-se, portanto, seletivo, ambíguo e notadamente contraditório (FRANZONI, 2018).

A partir de um recorte mais amplo, na CFRB/88, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tratado especificadamente em seu capítulo VI, é considerado como um direito social difuso e coletivo – pertencente a todos e a todas e essencial à qualidade de vida (BRASIL, 1988), de maneira que é competência de todos os Entes federativos a sua integral proteção (artigo 23). É indispensável, em qualquer análise acerca do meio ambiente e sua tutela jurídica, considerar o fato de que o Brasil é o país com uma das maiores diversidades naturais do mundo, concentrando em seu território cerca de 12% (doze porcento) da água doce existente no mundo (AQUINO; CAVALHEIRO; PELLEZ, 2017).

De tal maneira, conforme disposto em seu artigo 170, no título VII que corresponde à ordem econômica e financeira, a defesa do meio ambiente é um dos princípios que necessariamente devem ser observados para a realização de atividades econômicas, a partir da narrativa de que assim há a possibilidade de um desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado (BRASIL, 1988). Ainda assim, o que se percebe é a compreensão do meio ambiente enquanto um recurso refém dos interesses de mercado e passível de uma massiva exploração.

Nesse sentido, a tutela específica sobre as águas no ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro marco promulgado em data anterior a Constituição de 1988, com o Código das Águas – Decreto Federal de nº 24.643 de 1934. Em um cenário de crise econômica, no final do século XIX e início do século XX, centrada na troca do modelo econômico – de agrário para industrial, o referido Decreto foi pensado de forma a atender as exigências do novo modelo econômico que necessitava de maior utilização da energia elétrica para a geração de riquezas. Nesse sentido, o Código das Águas deu início a regularização e a participação da União no setor de energia elétrica (NETO, 2015).

Mesmo que seu texto faça referência direta à água enquanto recurso para a produção de energia elétrica, o Código de Águas de 34 foi responsável pela introdução e modificação de concepções pertinentes ao uso e a propriedade da água (NETO, 2015). Segundo o Código, em seu artigo 1º, as águas brasileiras são definidas como águas públicas, que podem ser de uso comum ou dominicais. Ademais, pode-se considerar que o Código das Águas sistematiza a sua classificação e utilização, bem como dispõe sobre o aproveitamento do potencial hidráulico com limitações a partir do princípio do interesse público.

Onze anos após a publicação do Decreto, houve a edição do Código de Águas Minerais – instituído por meio da Lei Federal nº 7.841 de 1945, que regula o aproveitamento comercial das fontes de águas minerais ou de mesa, situadas em terrenos de domínio público ou do domínio particular. Este Código considera águas minerais como aquelas provenientes de fontes naturais ou artificiais que possuem composição química ou propriedades físicas distintas das águas comuns, que lhe conferem ação medicamentosa. Além disso, dispõe sobre autorizações para pesquisa e lavra de águas minerais.

O Código é extremamente criticado, principalmente quando analisado e aplicado em conjunto com o Código de Mineração instituído em 1967, que confere às águas minerais a posição de bem – economicamente mensurável e valorável conforme interesses de mercado. Nesse sentido, há a facilitação para que esta seja explorada de modo exaustivo e sem limitação aparente, conforme observa-se no que é feito em minas e aluviões de minérios e metais preciosos.

Já no texto constitucional, que recepcionou no ordenamento jurídico nacional as leis citadas acima, o tratamento das águas se dá de maneira ínfima e numa perspec-

tiva notadamente contraditória com o princípio da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A água, citada em seis artigos (artigos 20, 21, 22,26, 43 e 200), foi considerada pelo constituinte brasileiro como um recurso e um bem – passível de valoração e valorização.

> A Constituição de 1988 previu o fim da privatização do uso dos recursos hídricos. A água é um recurso de valor econômico, e os rios foram compreendidos a partir do conceito de bacia hidrográfica. Assim, permite a gestão integrada dos recursos hídricos e assegura a gestão e proteção. A água, para ser utilizada, exige o pagamento de um preço, para impedir que toda a sociedade arque com os custos e benefícios (AQUINO; CAVALHEIRO; PELLEZ, 2017, p. 67).

Em cumprimento ao disposto no artigo 21 da Constituição - que atribuiu à União a incumbência de instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, houve a edição da Lei Federal nº 9.433 de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. A referida lei trata acerca da proteção de recursos hídricos, bem como seu uso e gerenciamento. E, em conformidade com lutas pela proteção ambiental, revogou diversos artigos do Código das Águas de 34, a partir da compreensão de que a água é um bem finito, que necessita ter seu uso disciplinado e preservado. No entanto, a promulgação deste dispositivo também veio a consolidar o entendimento de que a água é um bem dotado de valor econômico e, portanto, avança na valoração de recursos hídricos.

No ano de 2000 foi instituída a Lei Federal nº 9.984, que criou a Agência Nacional de Águas (ANA) e o Decreto Federal nº 3.692, que complementa sua estrutura operacional. A Agência tem como foco a participação na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, fornecendo aos responsáveis subsídios técnicos para o uso sustentável da água. Porém, no ano de 2020 a Lei Federal nº 9.984 foi alterada substancialmente pela Lei Ordinária nº 14026 - resultado do PL 4162 de 2019. A nova lei, conhecida como a lei da privatização da água, representa um marco histórico quanto ao avanço na expropriação desenfreada dos recursos naturais, vez que altera radicalmente a prestação dos serviços de saneamento básico no país em favor dos interesses privados.

Como se pôde notar, mesmo que a partir de um breve relato, a Constituição Brasileira de 1988 e as leis infraconstitucionais que dela decorrem ou que por ela foram recepcionadas, apesar de conferirem a água uma relevância notável, demonstram como a lógica e os interesses de mercado reverberam nas práticas Estatais e nas legislações que regem a temática. Não há, sequer, artigo constitucional que a confira

água a condição expressa de direito fundamental[6]. Para tanto, mesmo pertencendo ao primeiro ciclo de constituições plurais do Novo constitucionalismo Latino-Americano (FAJARDO, 2015), a tutela jurídica das águas no Brasil opera de modo a firmar a quem este *recurso* pertence e quem lhe pode explorar.

3 DESASTRES CRIADOS

Apresentados as localizações teóricas quanto ao constitucionalismo brasileiro e o caminho da tutela jurídica das águas no território brasileiro, percebe-se uma constante precarização[7] dos institutos vinculados com a proteção ambiental no contexto nacional. Decorrente dessa lógica exploratória tem-se que a natureza e neste caso, em específico, as afluentes são utilizadas segundo a lógica do capitalismo predatório, no qual se tem que o lucro como a primeira finalidade daquela atividade de exploração. Essa lógica é designada como neoextrativsmo da megamineração (LACAZ, PORTO, PINHEIRO, 2017, p. 10).

Para ilustrar essa realidade de precarização e desrespeito às afluentes foram escolhidos os desastres criados (SOUZA, CARNEIRO, 2019) que aconteceram nas barragens de Fundão em Mariana no dia 05 de novembro de 2015 e da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho em 25 de janeiro de 2019 em virtude da atividade de mineradoras.

A análise desempenhada neste trabalho centra-se nas consequências que aconteceram aos rios Gualacho do Norte, que desaguam nos rios Baixo Rio do Carmo e Doce, e Paraopeba. Essa escolha demonstra os dois últimos acidentes que aconteceram em afluentes nos últimos anos e transparecem a forma como os conflitos relacionados estas são tratados no Brasil.

3.1 Localizações teóricas: utilização do conceito de desastres criados

Muitos foram os conceitos utilizados para designar os fatos criminosos que aconteceram nas cidades mineiras no período de 2015 e 2019. Parte-se do ideal que existe um grande tensionamento quanto a designação do evento que perpassam por "acidente", "desastre", "crime" dentre tantos outros que são atribuídos a depender do

6 A interpretação sistemática da CRFB/88 – que leva em consideração todo o texto constitucional e não apenas as normas de modo isolado para sua compreensão e efetiva aplicação – coloca a água em um status de direito fundamental vez que é um elemento essencial à manutenção da vida de todos os seres vivos e fundamental para garantir a todos e a todas um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225).

7 Para fins de interpretação e definição de conceitos, o termo precarização, utilizado ao longo deste tópico, compreende um regime político e jurídico inscrito em um modelo de dominação que, de modo concomitante, mantém um quadro generalizado de permanente insegurança e se mantém, com vistas a impor uma situação de continua submissão e aceitação da exploração.

interesse econômico e com o lócus epistêmico que aquele sujeito ocupa na sociedade e no seu setor de conhecimento (GROSSFOGUEL, 2008).

Neste compasso, deixando nítida o lócus dos autores deste texto, parte-se do conceito cunhados pelas pesquisadoras do Grupo de Pesquisa SocioAmbientais (GEPSA) da UFOP Tatiana Ribeiro de Souza e Karine Gonçalves Carneiro (2019) que foi cunhado como desastre criados.

A ideia desse conceito está centrada nas constatações de que as empresas tinham consciência das consequências das suas atividades de mineração e das possibilidades de rompimento poderia causar. Assim, não pode se atribuir a natureza a ocorrência de tais eventos, mas sim as empresas como responsáveis objetivamente pelos danos e pela poluição causada, em observância ao princípio constitucional do poluidor-pagador (SOUZA, CARNEIRO, 2019).

3.2 Desastre criado sobre o Rio Gualacho do Norte, Baixo Rio do Carmo e Doce: dimensão e destruição de biomas

No dia 05 de novembro de 2015 aconteceu o rompimento da barragem de rejeitos de mineração de Fundão no subdistrito de Bento Rodrigues controlada pela empresa Samarco pertencente a cidade de Mariana-MG. O desastre criado liberou rejeitos que invadiram o trajeto do Rio Gualacho do Norte, Baixo Rio do Carmo e Rio Doce como é apresentado por Lacaz, Porto e Pinheiro (2017):

> [...] a lama proveniente do rompimento destruiu vilarejos, percorreu 663 km ao longo dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce, chegando à sua foz, tendo afetado esse ecossistema, área de reprodução de várias espécies animais. Afetou, também, a vida de 35 municípios em Minas Gerais e quatro no Espírito Santo (ES), deixando cerca de 1,2 milhões de pessoas sem água. Passado mais de um ano da tragédia, a contaminação da água do rio Doce utilizada para consumo humano ainda apresenta risco. Várias espécies animais podem ter sido extintas, estimando-se em décadas o tempo para a recuperação das bacias hidrográficas atingidas. (p. 2)

A observação inicial é a dimensão e proporção do que aconteceu neste primeiro momento. Este desastre criado é considerado como um dos maiores desastres[8] ambientais que aconteceram na história brasileira (LACAZ, PORTO, PINHEIRO, 2017, p. 2). Os rejeitos da lama atingiram um total de 1.439 hectares nos quais não se tem a viabilidade do desenvolvimento agropecuário, visto que a camada de lama depositada torna o solo inférteis e seria necessária uma recuperação das propriedades do solo (LACAZ, PORTO, PINHEIRO, 2017, p. 2).

Em atenção ao Rio Gualacho do Norte, Baixo Rio do Carmo e Rio Doce, tem-se:

8 Ressalta-se que se considera a invasão colonial perpetrada por Portugal e Espanha como um grande desastre no campo epistemológico, intersubjetivo, identitário e econômico que aconteceu no território da América Latina.

> Em decorrência do rompimento da barragem de Fundão em 05/11/2015, as características limnológicas dos Rios Gualaxo do Norte, Baixo Rio do Carmo e Rio Doce **foram substâncialmente alteradas**. Esses rios tiveram o material sedimentado em suas calhas completamente revolvido e encontram-se assoreados pelo rejeito da mineração de ferro que **matou grande parte da biota fluvial, e pessoas e animais que se encontravam às margens de seus cursos, além de remover a vegetação ciliar e demolir ou comprometer as edificações nas planícies de inundação.** Passando por áreas com grandes concentrações de metais pesados como a calha dos Rios Gualaxo do Norte e do Carmo, o fluxo da lama transportou e continua a transportar esses metais ao longo do Rio Doce, tendo alcançado a foz no Oceano Atlântico e contaminado a fauna fluvial nesse percurso (...) (FERNANDES, 2017, p. 134)

Para a comprovação disto, tem-se esta figura produzida pela mesma autora nos seus estudos de dissertação:



Figura 1 – Localização da área das áreas estudadas/em estudo e com pesquisas previstas pelo Grupo de Pesquisas em Recursos Hídricos do ProAmb/UFOP
Fonte: FERNANDES, 2017, p. 6.

Assim, o que se percebe em relação a estes rios é que as atividades da mineração destruíram todo o seu fluxo natural e modificaram de maneira permanente o seu curso bem como os biomas e vegetações que são de caráter permanente (FERNANDES, 2017, p. 134-136).

Nos processos judiciais que trataram acerca deste desastre criado o rio foi apre-

sentado como um elemento da natureza lido como objeto, mas não como um sujeito de direito[9]. O que se tem é o descaso com a reparação integral dos rios que foram destruídos pelo desastre criado. As atividades da mineração concentradas no modelo neoextrativista se mostraram extremamente nocivas não só apenas para aqueles diretamente envolvidos, mas também para a sociedade como um todo. Além disso, tem-se que foram impetradas a exploração de minérios que levam ao fim do curso da afluente em caráteres definitivos.

3.3 Desastre criado sobre o Rio Paraopeba

Como se o primeiro desastre criado fosse suficiente para a alteração no modelo de exploração, acontece um segundo desastre com uma magnitude e gravidade parecida.

No dia 29 de janeiro de 2019 aconteceu o rompimento da barragem de rejeitos de Mina Córrego do Fundão na cidade de Brumadinho/MG. É considerado como o maior acidente de trabalho no Brasil em termos de perdas de vidas, no qual se teve a morte de 258 pessoas e o desaparecimento 11 e o segundo maior desastre ambiental da história recente do Brasil, perdendo apenas para supracitado nos parágrafos anteriores.

O desastre criado ocasionou diversos danos materiais, ambientais e culturais. Como é apresentado por Polignano e Lemos:

> quantidade de sedimentos depositada foi intensa, a destruição da vegetação foi completa e os impactos ecológicos e sociais foram extremos, incluindo a perda de vidas humanas. A qualidade das águas apresentou alterações exorbitantes com a presença de metais pesados encontrados nos sedimentos e em suspensão na água. As alterações na turbidez também foram intensas, além das dos demais parâmetros que medem a qualidade das águas. As alterações morfológicas no sistema fluvial foram extremas devido à deposição de sedimentos no leito fluvial, na planície de inundação e até mesmo transpondo tal área, prejudicando diretamente os pequenos produtores e alterando bruscamente seu modo de vida. Os impactos sociais consequentemente foram imensos, com destruição de diversas estruturas públicas e privadas; a perda de patrimônio imaterial e material; perda de vidas humanas, alterações nas condições de saúde física e mental da população. As doenças de veiculação hídrica, impossibilidade de pesca, diminuição da disponibilidade hídrica para abastecimento humano e dessedentação animal foram extremas, limitando as possibilidades de uso da água. A mortandade da biota aquática, envolvendo peixes, fauna bentônica e anfíbios foi excessiva. A retirada de grandes áreas de

9 Existiram propostas de investigações teóricas acerca desta possibilidade (MORAES, CUNHA, 2018) e também foi proposta uma ação junto a Justiça Federal pela Associação Pachamama com o Rio Doce como sujeito processual, mas ainda não se tem uma definição processual deste processo. A inicial pode ser conferida em: https://docs.wixstatic.com/ugd/da3e7c_8a0e636930d54e848e208a395d6e917c.pdf;

> vegetação ciliar e impactos na mortandade da biota terrestre também são impactos extremos concernentes ao meio biótico. (POLIGNANO, LEMOS, 2020, s/p)

Destaca-se o aumento da presença de metais pesados (manganês, cadmio, cromo e mercúrio) nas suas afluentes, a alteração da turbizes e todos os elementos que medem a qualidade das águas nas suas regiões de impacto direto (POLIGNANO, LEMOS, 2020, s/p). Mas a extensão do desastre crime é perceptível além dessas como é demonstrado na figura 2:

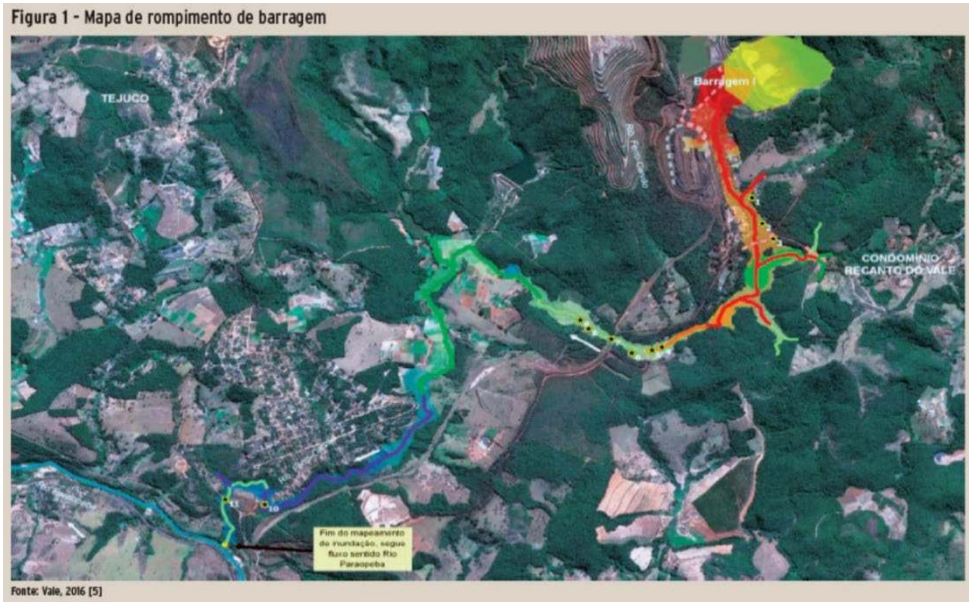


Figura 2 – Mapa de Rompimento de barragem.
Fonte: POLIGNANO, LEMOS, 2020, s/p.

Desta forma, percebe-se que o primeiro desastre criado não foi suficiente para alterar a forma como os poderes institucionais tratam as afluentes no Brasil e aconteceu outro. A dimensão deste é imensa e com o maior número de vidas humanas assassinadas pelas mineradoras. Não se pode afirmar que existe uma situcionalidade nestes acidentes, eles são frutos dos modelos de exploração e, principalmente, pelo tratamento jurídico dado as afluentes.

Outro dado importante de se pontuar é que ambos desastres criados estão vinculados as afluentes brasileiras, o que destaca a diferença do tratamento da legislação brasileira com as demais analisadas neste trabalho.

CONCLUSÃO

O presente artigo visou propiciar um estudo comparativo da tutela jurídica dos direitos da natureza entre o Brasil e Equador, frente a procedimentos reparação de danos necessários em razão de catástrofes e degradações dos rios. Possibilitou-se a percepção das profundas diferenças no amparo legal e recepção social de casos como os do *Río Vilcabamba*, no Equador, e dos Rio Gualacho do Norte, Baixo Rio do Carmo e Doce, a partir do desastre criado no Brasil. Analisando-se os exemplos, percebe-se de que forma a titularidade do direito da natureza – no Brasil, concedida ao homem e, no Equador, à própria Natureza – e o tratamento em relação ao respeito social concedido, parâmetros de proteção e procedimentos de reparação de danos são bastante diversos nos dois países.

A partir dos casos levantados percebe-se como a jurisdição brasileira permanece intimamente conectada ao paradigma extrativista, capitalista e colonial no tratamento da natureza. Nota-se que o foco das discussões atinentes fica atrelado a reparações pecuniárias e responsabilização civil e criminal – o que é feito de maneira extremamente tendenciosa, em favor de grandes empresas e frente à um latente abandono e omissão estatal. Percebe-se o quanto a legislação ambiental brasileira carece de urgentes avanços na tutela da natureza, face a massiva destruição da natureza que vêm sendo empenhada a séculos, seguindo atada ao extrativismo desenfreado implantado pela colonialidade.

Acredita-se que esses grandes desafios devam ser encarados por toda sociedade brasileira ampliando-se e fortificando os debates em defesa da proteção integram da natureza, com vistas em uma mudança de paradigma, à exemplo do que pode ser visualizado no Equador e em fundamentos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. A inclusão de princípios como *buen vivir* (ou *sumak kawsay*) possibilitou inovações de tutelas da natureza e dos rios não mais como um produto mercantil, mas como parte da experiência humana – como sujeitos interdependentes. A experiência equatoriana demostra que é possível novas concepções de desenvolvimento sustentável que tenham como base, antes, a preservação e harmonia dos homens com o meio ambiente.

Por fim, adverte-se que os desastres criados que foram relatados no artigo são prelúdios de outros que estão *por vir*, o modelo neoextrativista da megamineração, com a centralidade no homem e com a finalidade no lucro, prioriza o mercado de capitais as vidas humanas. Desta forma, para o constitucionalismo brasileiro, faz-se necessário uma alteração nos entendimentos dos princípios constitucionais para que seja realmente efetivada a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como foi realizado, por exemplo, no Equador.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes; CAVALHEIRO, Luana Porto Rocha; PELLEZ, Mayara. Análise da legislação brasileira sobre a água: a necessidade de um redimensionamento diante de sua imprescindibilidade à manutenção da vida**. Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 7, n. 2, p. 62-82, 2017.

BALDI, C. Descolonizando o ensino de direitos humanos? **Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, 1, 2014. 8-18. Disponivel em: https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/issue/view/Volume05Edicao01. Acesso em: 13 janeiro 2021.

BOLÍVIA. Constitución Política del Estado. **Congresso Nacional**, Ciudad de El Alto de La Paz, 2009. Disponivel em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf. Acesso em: 27 fevereiro 2021.

DALMAU, R. M. La evolución democrática y el potencial emancipador de los derechos de la naturaleza. In: HELD, T. M.; BOTELHO, T. R. **Direito socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território**. São Paulo: Liber Ars, 2020. p. 195-208. ISBN 978-65-86123-50-0 (E-Book). Disponivel em: http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/4408?mode=full. Acesso em: 05 março 2021.

DALMAU, R. M.; PASTOR, R. V. ¿ Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano como corriente doctrinal sistematizada? **Ponencia presentada en el VIII Congreso Internacional de Derecho Constitucional**, Valencia: Universitat de Valencia, 2010. 23. Disponivel em: http://latinoamerica.sociales.uba.ar/wp-content/uploads/sites/134/2015/01/Viciano-Pastor-Articulo.pdf. Acesso em: 10 janeiro 2021.

DALMAU, R. M.; VICIANO, R. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: ECUADOR, C. C. D. **Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Quito, Ecuador: [s.n.], 2010. p. 96. Disponivel em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011. Acesso em: 01 março 2021.

ECUADOR. Constitución de la Republica del Ecuador. **Asamblea Constituyente**, Montecristi, 2008. Disponivel em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf. Acesso em: 27 fevereiro 2021.

ECUADOR. Ley Organica de Garantias Jurisdiccionales y Control Constitucional. **Assemblea Nacional**, Quito, 2009. Disponivel em: https://municipiobanos.gob.ec/banos/images/LOTAIP2017/LOGJCC.pdf. Acesso em: 05 março 2021.

ECUADOR. Accion de Proteccion nº 11121-2011-0010. **Corte Provincial De Justicia De Loja**, República del Ecuador, 2011. Disponivel em: http://consultas.funcionjudicial.gob.ec/informacionjudicial/public/informacion.jsf. Acesso em: 25 fevereiro 2021.

FAJARDO, R. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la decolonización. In: GRAVITO, C. **El Derecho en América Latina:** un mapa para el pensamento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159. Disponivel em: http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/el_horizonte_del_constitucionalismo_pluralista_yrigoyen.pdf. Acesso em: 12 janeiro 2021.

FAJARDO, R. Pluralismo Jurídico y Judisdicción Indígena en el Horizonte Del Constitucionalismo Pluralista. In: BALDI, C. **Aprendendo Desde o Sul:** Novas Constitucionalidades, Pluralismo Jurídico e Plurinacionalidade. 1ª. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015. p. 35-56. ISBN 9788545000549.

FAUSTO, A. C. M. **Direitos da Natureza:** a ecologia jurídica e política do giro biocêntrico como paradigma para a restauração do Rio Doce. Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto (Dissertação de Mestrado em Direito), 2019. Disponivel em: https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/12524?locale=en. Acesso em: 07 março 2021.

FERNANDES, Kênia Nassau. **Qualidade das águas nos rios gualaxo do norte, gualaxo do sul e do carmo, afluentes do alto rio doce (watu)**: metais, metaloides e índice de qualidade das águas antes e após o rompimento da barragem de rejeitos fundão da samarco/vale/bhp billiton, em mariana, MG. Dissertação apresentada junto ao mestrado profissional PROAMB-UFOP. 2017.

FRANZONI, Julia Ávila. **O direito & o direito:** estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, 2018.

GUDYNAS, E. Desarrollo, derechos de la naturaleza y Buen vivir despues de Montecristi. **Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedad civil en el Ecuador**, Quito, marzo 2011. 83-102. Disponivel em: https://www.ocmal.org/wp-content/uploads/2017/03/GudynasDesarrolloNaturalezaDespuesMontecristi11.pdf. Acesso em: 03 março 2021.

GUDYNAS, E.; ACOSTA, A. El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. In: ROJAS, M. **La medición del progreso y del bienestar:** propustas desde América Latina. [S.l.]: Foro Consultativo Cientifico y tecnológico de México, 2011. p. 103-110. Disponivel em: https://www.researchgate.net/publication/271506103_El_buen_vivir_o_la_disolucion_de_la_idea_del_progreso. Acesso em: 02 março 2021.

HOUTART, F. El Concepto de Sumak Kawsai (Buen Vivir) y su correspondencia com el bien comum de la humanidad. **Instituto de Altos Estudios Nacionales**, Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador, jun. 2011. Disponivel em: https://www.alainet.org/es/active/47004. Acesso em: 05 março 2021.

LACAZ, Francisco Antonio de Castro; PORTO, Marcelo Firpo de Sousa; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães. Tragédias brasileiras contemporâneas: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão/Samarco**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional** ISSN: 2317-6369 (online) RBSO http://dx.doi.org/10.1590/2317-6369000016016 Acesso em: 10 abr. 2021.

LIXA, I.; FERRAZZO, D. Pluralismo, novo constitucionalismo latino-americano e resignificação hermenêutica: aproximações necessárias. In: WOLKMER, A. C.; CAOVILLA, M. A. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. São Paulo: Karywa, 2015. p. 132-152. ISBN 978-85-68730-02-7. Disponivel em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/332/o/novo-constitucionalismo2.pdf. Acesso em: 17 janeiro 2021.

MAGALHÃES, J. L. Q. D. O novo constitucionalismo latino-americano 2: rupturas – diversidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, 28, jan/abr 2016. 10-19. Disponivel em: http://npa.newtonpaiva.br/direito. Acesso em: 20 julho 2018

MALISKA, M.; MOREIRA, P. O Caso Vilcabamba e El Buen Vivir na Constituição do Equador de 2008: pluralismo jurídico e um novo paradigma ecocêntrico. **Sequencia**, Florianópolis, 2017. 149-176. Disponivel em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n77p149. Acesso em: 02 março 2021.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o Lado mais escuro da modernidade. **RBCS**, Vol nº 94, junho de 2017. P. 1-18.

MORAES, G. D. O. O constitucionalismo ecocêntrico na américa latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista da Faculdade de Direito (UFC)**, Fortaleza, 1, 2013. 123-155. Disponivel em: http://www.repositorio.ufc.br/ri/handle/riufc/11840. Acesso em: 02 março 2021.

MORAES, Lanna Thays Portela; CUNHA, Lilian Pereira da. O caso rio doce: uma alavanca para os estudos juscomparativistas em direito ambiental. In: **IV Congresso de estudos jurídicos internacionais e I seminário internacional de pesquisa trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações, TTMMS**, 2018, p. 22-40.

NETO, Tomaz Espósito. Uma análise histórico-jurídica do Código das Águas (1934) e o início da presença do Estado no setor elétrico brasileiro no primeiro Governo Vargas. **Revista Eletrônica História em Reflexã**o. Vol. 9 n. 17 – UFGD, Dourados, 2015.

POLIGNANO, Marcus Vinicius; LEMOS, Rodrigo Silva. Rompimento da barragem da Vale em Brumadinho: impactos socioambientais na Bacia do Rio Paraopeba. **Cienc. Cult**. vol.72 no.2 São Paulo Apr./June 2020. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252020000200011&tlng=pt Acesso em: 10 abr. 2021.

RONCHI, Maria Laura; WOLKMER, Antonio Carlos. Processos Constituintes LatinoAmericano e a Presença dos Movimentos Sociais no Brasil e na Bolívia. Revista Culturas Jurídicas, v.3, n.6, Niterói, dezembro, 2016.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves . O direito das pessoas atingidas À assessoria técnica independente: o caso de barra longa (mg). **Revista sapiência**: sociedade, saberes e práticas educacionais, v. 8, p. 187-209, 2019. Disponível em https://www.revista.ueg.br/index.php/sapiencia/article/view/9817. Acesso em: 10 abr. 2021.

SUÁREZ, S. Defendiendo la naturaleza: Retos y obstáculos en la implementación de los derechos de la naturaleza Caso río Vilcabamba. **CEDA (Centro Ecuatoriano de Derecho Ambiental)**, Quito, Ecuador, 2013. Disponivel em: https://www.ecolex.org/details/literature/defendiendo-la-naturaleza-retos-y-obstaculos-en-la-implementacion-de-los-derechos-de-la-naturaleza-caso-rio-vilcabamba-mon-088787/. Acesso em: 02 março 2021.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachamama e o Direito à Vida: uma reflexão da perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12 n.23, jan-jun., 2015.

WALSH, C. **Interculturalidad, Estado, Sociedad - Luchas (De)coloniales de Nuestra Época**. 1ª. ed. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Ediciones Abya-Yala, 2009. ISBN 978-9978-22-809-8.

WOLKMER, Antonio Carlos. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latinoamericano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Revista Pensar**, Fortaleza, n.2, jul. /dez. 2011.